



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Leonardo Mattos)

Acrescente-se ao art. 1º da PEC 41, de 2003, a seguinte redação para o art. 158, § Único, e para o art. 159, § 3º, da Constituição Federal:

“Art. 158.

§ Único: Três quartos, no mínimo, das parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme critérios definidos em lei complementar, e até um quarto, conforme dispuser lei estadual.”

“Art. 159.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observadas as proporções correspondentes à lei complementar e à lei estadual a que se refere o art. 158, Parágrafo único e conforme os critérios por elas estabelecidos.”

JUSTIFICATIVA

Na proposta de emenda constitucional constante da Reforma Tributária em tela, há inovações que podem afetar ou inviabilizar os efeitos da legislação concernente ao ICMS Ecológico e incentivos semelhantes, que está em vigência em vários estados brasileiros, tal como o de Minas Gerais.

No texto constitucional atual, o § único do art. 158 distribui o ICMS dos municípios da seguinte forma:

- 3/4 segundo o VAF;
- 1/4 segundo as regras de lei estadual, o que possibilita a existência de leis como a Robin Hood, ICMS Ecológico, etc.

Na proposta de Reforma em tramitação, o **§ único do art.158** remete a definição dos critérios de distribuição do ICMS dos municípios (os seus 4/4) a uma lei complementar federal.

Sabe-se que um dos objetivos da Reforma Tributária em trâmite é a federalização da legislação sobre o ICMS, justificada para evitar a "guerra fiscal" entre Estados, aspecto esse que diz respeito, portanto, **à arrecadação do imposto.**

Também o parágrafo 3º do **art 159** da proposta de emenda da Reforma Tributária remete, para definição em lei complementar, outra parte da receita dos municípios. Aparentemente isso igualmente significa **centralização no âmbito federal.**

Por que mudar o estado atual, nesse particular, remetendo definições importantes a lei complementar? Será que a lei complementar prevista conseguiria estabelecer critérios sociais, ambientais, etc., aplicáveis a todos os Estados, apesar das diferentes realidades regionais? Ademais, quando seria estabelecida a mencionada lei complementar, que também exigirá quorum qualificado para aprovação?

Nossa proposta implica a manutenção de descentralização quanto a esses aspectos mencionados, sob pena de retrocesso a se registrar nos estados em que as questões distributivas já estão mais avançadas.

Senão, como ficaria a situação dos estados que já tem o ICMS ecológico, como é o caso de MG, SP,PR, PE, GO, MT? Haveria regra de transição para distribuição? Nesse caso, como ficariam as leis de ICMS ecológico no período de transição, até ser elaborada a lei complementar federal?

Se a proposta de Reforma fica como está, pode-se pensar que a lei complementar prevista poderia inspirar-se naquela do ICMS ecológico de MG, que incorpora critérios sociais e de caráter genérico na regra distributiva - de incentivo ao cuidado e preservação ambiental, do patrimônio histórico, etc .-, definindo percentuais mínimos aplicáveis a todos os Estados e deixando a esses a definição mais detalhada de como aplicar.

Para manter, na Constituição, a possibilidade de lei estadual regular a distribuição de até 1/4 do ICMS dos municípios, propõe-se então o dispositivo supra-mencionado, a saber: a modificação do Parágrafo Único do Art. 158

Desta forma, 3/4 dos valores não mais seriam distribuídos necessariamente em função do VAF, mas conforme critérios definidos em lei complementar, o que poderia compreender o VAF e outros. E até 1/4 dos valores prosseguiriam sendo distribuídos conforme critérios de lei estadual, como ocorre atualmente.

Detalhamento maior no texto constitucional, destinando percentuais por critérios sócio-ambientais, culturais, etc, dependeria de definições precisas e consensuais, o que pode dificultar os acordos.

No entanto, chama-se mais uma vez a atenção para o fato de que, da forma como consta no § único do art. 158 da proposta de emenda do governo, a situação abrange também a **distribuição da receita aos municípios em geral, e pode anular todas as leis estaduais que atualmente adotam, para essa distribuição, critérios sociais, ambientais, culturais, etc.**

Justifica-se, assim, da mesma forma, a outra emenda, proposta para o Parágrafo 3º do Art. 159, com vistas a abranger também a parcela dos municípios no denominado IPI – Exportação. Atualmente, a mesma lei estadual vigente em Minas Gerais inclui, além do ICMS, também a parcela dos municípios no IPI - exportação, distribuída similarmente com base nos mesmos critérios ambientais, culturais, etc.

Sala das Sessões, de junho de 2003.